

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

409



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000020/96-53
Acórdão : 201-72.283

Sessão : 12 de novembro de 1998
Recurso : 100.772
Recorrente : BENEDITO SINKOC
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

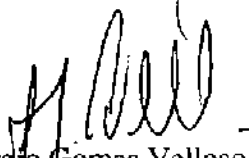
ITR - O art. 147, § 1º, do CTN, não obsta a demonstração do erro cometido na declaração, em sede de impugnação tempestiva na via administrativa de contencioso fiscal. Comprovado, por Laudo Técnico, que o VTN da propriedade não foi corretamente observado no lançamento, **dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por: BENEDITO SINKOC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998.


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Geber Moreira.

LDSS/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000020/96-53
Acórdão : 201-72.283

Recurso : 100.772
Recorrente : BENEDITO SINKOC

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de lançamento do ITR/94, na qual o contribuinte alega que ocorreu erro no preenchimento da DITR, e que a quantidade de UFIR que indicou como Valor da Terra Nua - VTN não sofreu modificação, bastando converter esse valor para moeda, para apurar o valor atual.

Anexou cópia de avaliação da propriedade efetuada pela Tocantins Imóveis (fls. 03) e Certidão da Prefeitura Municipal de Mateiros – TO (fls. 04), que por igual, indicam o Valor da Terra Nua - VTN da propriedade,

A decisão de primeiro grau vem às fls. 23 e mantém o lançamento ao fundamento de que o VTN tributado no lançamento, teve por base, o exato valor declarado pelo contribuinte, sendo incabível a retificação após o lançamento, por força do artigo 147, § 1º, do CTN. Além disso, fundamentou-se a autoridade em que o Laudo de Avaliação admissível é emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, que deveria ter instruído o pedido tempestivo de retificação.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, trazendo agora Laudo de Avaliação firmado por engenheiro agrônomo, e fornecido pela Planasolo Engenharia, Planejamento, Assistência Técnica Agropecuária S/C. Ltda., acompanhado da ART reclamada pelo julgador singular, tudo confirmando os valores apontados nos Laudos apresentados originalmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000020/96-53
Acórdão : 201-72.283

VOTO DO RELATOR -CONSELHEIRO SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em preliminar.

Não procede, ao meu ver, a recusa em admitir a retificação das informações que serviram de lastro ao lançamento.

Ao contrário, tenho que a retificação não pode ser oposta à autoridade lançadora, após o lançamento, porquanto neste passo já se esgotou sua competência, havendo iniciado a da autoridade julgadora, que pode e deve ser chamada a apreciar o fato, através de impugnação regular e tempestiva.

Essa, a melhor inteligência da regra inscrita no artigo 147, § 1º, do CTN, pena de se estar instituindo a incidência de tributo sobre erro. Ora, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador e é quantificada na forma do que determina a lei específica. Não pode a Fazenda locupletar-se indevidamente por erro na informação prestada pelo contribuinte.

Nessa matéria, adoto, também, como razões de decidir aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado, Dr. Edison Gomes de Oliveira, no exemplar voto condutor do v. Acórdão nº 201.69.232, que a seguir transcrevo, em parte:

"A norma do parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 não admite declaração retificadora, na hipótese de o contribuinte visar reduzir ou excluir tributo já notificado. Não significa, no entanto, que o sujeito passivo que perde a oportunidade de retificar a declaração esteja sumariamente obrigado ao pagamento de imposto indevido, pelo fato de os elementos declarados, que serviram de base ao lançamento, serem de sua inteira e exclusiva responsabilidade. Se assim fosse, estar-se-ia arredando princípio fundamental de tributação, que tem por escopo a verdade ou realidade imponível, irrelevante somente em face de presunções *juris et de jure* legalmente estabelecidas.

Na sistemática do código tributário, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte só pode ser alterado administrativamente nas hipóteses elencadas no art. 145, sendo uma delas a impugnação. É no exercício tempestivo dessa faculdade que o sujeito passivo expõe suas razões de resistência à pretensão do sujeito ativo, com o intuito de reduzir ou excluir tributo. Em restando aí



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000020/96-53

Acórdão : 201-72.283

provado elemento desconhecido, inexato ou omitido no lançamento, imperiosa a alteração da exigência pela autoridade incumbida da administração tributária. "

O Laudo Técnico trazido em apoio ao recurso confirma a prova anterior, identificando o Valor da Terra Nua da propriedade em comento, e é suficiente para evidenciar a improcedência do lançamento fiscal.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SÉRGIO COMES VELLOSO